



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720808/2008-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.241 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente GUY FERREIRA JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

A comprovação da origem dos depósitos deve ser feita pelo contribuinte de forma individualizada e que permita estabelecer um vínculo claro entre cada depósito e a correspondente origem.

Hipótese em que o Recorrente não desconstituiu a presunção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Celia Maria de Souza Murphy (Presidente em exercício), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Francisco Marconi de Oliveira, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage. Ausente, momentaneamente, o Presidente Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 238/246) interposto em 11 de outubro de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) (fls. 229/233), do qual o Recorrente teve ciência em 09 de setembro de 2011 (fl. 248), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 06/10, lavrado em 06 de junho de 2008, em decorrência de (a) omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, (b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e (c) falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, verificadas no ano-calendário de 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito, poupança ou de investimento mantida em instituição financeira cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não é comprovada mediante documentação hábil e idônea pelo responsável.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 229).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 238/246), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, cumpre tecer breves esclarecimentos acerca do tema que motivou a interposição do recurso, qual seja, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Como é pacífico na jurisprudência deste Conselho, desde 1997, após a edição da Lei n.º 9.430/96, em se verificando depósitos bancários sem origem comprovada, e em não

havendo o contribuinte logrado êxito em demonstrar sua origem, gravita em prol do Fisco presunção relativa. Nesse sentido, conforme preceitua o artigo 42 da Lei n.º 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Na realidade, instituiu o referido dispositivo autêntica presunção legal relativa, cujo condão é justamente o de inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao contribuinte, que passa a ter o dever de a refutar.

Como é cediço, a presunção, seja ela *hominis* ou legal, é meio de prova que prescreve o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Ou seja, provando-se diretamente o fato indiciário, tem-se, por conseguinte, a formação de um juízo de probabilidade com relação ao fato presumido que, a partir de então, necessita ser afastado pelo contribuinte.

Nesse sentido, a presunção relativa referida pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 é legítima, não ferindo, em nenhum ponto, a legislação tributária em vigor.

Note-se, ainda, que a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), segundo a qual seria insuficiente para comprovação da omissão de rendimentos a simples verificação de movimentação bancária, consubstancia jurisprudência firmada anteriormente à edição da Lei n.º 9.430/96, motivo pelo qual não deve ser aplicada.

A 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da qual esta 1ª Turma Ordinária teve origem, por sua vez, já consolidou entendimento de acordo com o qual, a partir da edição da Lei n.º 9.430/96, é válida a presunção em referência, sendo ônus do Recorrente desconstituí-la com a apresentação de provas suficientes para tanto. É o que se depreende das seguintes ementas, destacadas dentre as inúmeras existentes sobre o tema:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 158.817, Relatora Conselheira Núbia Matos Moura, sessão de 24/04/2008)

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 141.207, Relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 22/02/2006)

Nesse sentido, verifica-se, a partir de um breve compulsar dos autos, que o presente caso cinge-se à análise de depósitos realizados em contas-correntes de titularidade do Recorrente, ao longo do ano de 2005.

Em que pesem as alegações ventiladas pelo Recorrente, fato é que, muito embora tenha apresentado extratos bancários alegadamente referentes aos depósitos glosados pela fiscalização, esses não são documentos suficientes para comprovar a origem de tais depósitos feitos em suas contas, não tendo sido acostadas aos autos provas contundentes que comprovassem a origem dos valores depositados. Como muito bem detalhado pelo acórdão recorrido:

“Quanto aos depósitos dos salários recebidos da VR – Locações e Comércio Ltda., no total de R\$ 24.409,01, no Banco Itaú e dos empréstimos no Banco Mercantil, no total de R\$ 35.989,11, em 06/04/2005 (R\$ 15.000,00) e 09/11/2005 (R\$ 19.786,01) apesar da alegação do contribuinte eles não integram a omissão de rendimentos lançada, conforme Demonstrativo de Depósitos Bancários de Origem não Comprovada (fls. 19/21), observando que o lançamento no extrato do Banco Mercantil, em 15/12/2005, de R\$ 1.203,10, sequer é crédito (fls. 58 e 175).

No que diz respeito aos alegados empréstimos no Banco Sudameris, no total de R\$ 12.000,00, em 12/08/2005 (R\$ 6.000,00 – fls. 85 e 208), em 13/09/2005 (R\$ 5.000,00 – fls. 87 e 209) e em 28/09/2005 (R\$ 1.000,00 – fls. 87 e 210), além dos próprios extratos de conta corrente, cujas rubricas neles constantes (“SPARCEL – SIB” ou “SC – EXCLUSIVE”) não permitirem inferir operações de empréstimo bancário, o contribuinte não apresentou outros elementos para comprovar sua alegação, a exemplo de cópias dos contratos de empréstimos.

Também alegado que a fiscalização, equivocadamente, incluiu como rendimentos omitidos transferências entre contas de sua titularidade nos dias 24/01/2005, de R\$ 5.000,00, e 25/01/2005, de R\$ 1.000,00 no Banco Mercantil. A este respeito, registra-se que os extratos da conta Sudameris (fls. 34 e 153) fazem

prova contrária ao alegado, porque as duas transferências ocorreram entre contas de titularidade diferente (“TRANSF. AUT. TIT. DIFER”).

Finalmente, o contribuinte alega que emitiu diversos cheques do Banco Mercantil lastreados em crédito rotativo anual e em quatro depósitos, entre 19/05 a 27/07/2005, no total de R\$ 87.539,00, para diversos pagamentos e para depósitos bancários. Não especifica nem as datas dos cheques nem identifica quais as contas nas quais efetivados os alegados depósitos. Enfim, alega sem nada comprovar, ou seja, passível a aplicação da velha máxima *allegatio et non probatio, quasi non allegatio*” (fl. 232).

Coloque-se, também, que, em prol do princípio da verdade material, invocado pelo Recorrente, este poderia ter apresentado outras provas que entendesse pertinentes em qualquer momento do processo administrativo, inclusive no ato da interposição do recurso voluntário, o que, entretanto, não ocorreu.

Diante desse panorama, não há elementos probatórios aptos e suficientes a amparar a pretensão do Recorrente, haja vista a inexistência de documentos hábeis a comprovar a origem dos depósitos bancários.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 18/07/2013 14:36:09.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 18/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 23/07/2013 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 18/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.0919.15428.G27A

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

DE1E664AAEA74ED7F119DB12DA77596E91348A0B